



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276402-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, é agravado RICARDO YOSHIO DONADONE TOOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16010

Agravo de Instrumento nº 2276402-70.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Santo Amaro - 9ª Vara Cível

Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus

Agravado: Ricardo Yoshio Donadone Toome

Juiz: Adilson Araki Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Locação. Locatário pessoa jurídica. Imposto de renda cuja obrigação de recolhimento recai sobre o locatário. Comprovação do respectivo recolhimento. Cobrança de tal valor na planilha de débito que implica em enriquecimento ilícito do locador. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 37/38, complementada pela decisão de folhas 63/64, todas dos autos de origem, onde se reconheceu a obrigação de pagamento ao credor da quantia devida a título de imposto de renda sobre os locatícios.

A parte agravante sustenta ter efetivado o pagamento ao Fisco, pleiteando a suspensão do prosseguimento dos atos expropriatórios e, em definitivo, a reforma da decisão combatida com a respectiva declaração de satisfação do crédito.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto na decisão monocrática de folhas 20/21, os documentos de folhas 71/72 do cumprimento de sentença demonstram o pagamento, perante o Fisco, do valor devido a título de imposto de renda, retido pela locatária.

Referida conduta está de acordo com a Instrução Normativa RFB nº. 1500/2014, artigo 22, inciso VI, bem como artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 7713/1988.

Ou seja, diante do recolhimento obrigatório do imposto de renda pela locatária, com fulcro nos textos de Lei acima mencionados, a cobrança de tal valor pelo locador implicaria em seu enriquecimento ilícito.

Logo, até porque não infirmada a base jurídica para essa conclusão nas razões da contraminuta, reconhece-se a satisfação da execução, declarando-se sua consequente extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Diploma de Rito.

Assim, reforma-se a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator